

DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2021, DE 18 DE MAIO DE 2021.

EMENTA: Regulamenta no âmbito do município de pesqueira, medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a partir de 19 de maio de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PESQUEIRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 196, de 14 de janeiro de 2021 e Decreto Legislativo nº 24, de 31 de março de 2020, ambos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que reconheceu o estado de calamidade no Município de Pesqueira.

CONSIDERANDO que o último boletim epidemiológico do Coronavírus deste município do dia 17 de maio de 2021, informou que temos 3568 casos confirmados, 242 casos ativos, com 44 internações e um total, desde o início da pandemia, de 94 mortes, mostram um patamar ainda alto de casos, óbitos e internações;

and in



CONSIDERANDO o teor do DECRETO Nº 50.724, DE 17 DE MAIO DE 2021, do Governador de Pernambuco, que Estabelece, para os Municípios integrantes das Gerências Regionais de Saúde (GERES) IV e V, regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

CONSIDERANDO, ainda, que a vacinação não tem avançado na velocidade necessária;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de mitigação dos danos sociais e econômicos decorrentes da ampliação de medidas restritivas rígidas em nosso Estado, por mais esse período.

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 24 de maio de 2021, o plano de convivência com a Covid-19 no Município de Pesqueira, observará o disposto neste Decreto, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, sendo permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, com as limitações descritas neste Decreto.

Parágrafo único: As medidas descritas neste Decreto são válidas de 24/05/2021 até 03/06/2021, podendo ser prorrogadas mediante avaliação periódica da evolução da pandemia.

Art. 2º. Fica permitida, das 5h às 18h de segunda-feira a sexta-feira, a realização de celebrações religiosas presenciais, em igrejas, templos e demais locais de culto.

Parágrafo único: As celebrações religiosas só poderão funcionar com 30% da capacidade do local, respeitando os protocolos de saúde.

Art. 3º. Fica permitido o atendimento ao público e funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:

I – Comércio em geral, inclusive galerias comerciais, salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares, das o8h às 18h de segunda-feira a sexta-feira;

Salis



- II Academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas, das 5h às 18h de segunda-feira a sexta-feira;
- III Restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, proibida a utilização de quaisquer tipos de equipamentos de som, das 5h às 18h de segunda-feira a sexta-feira;
- § 1º. As agências bancárias e lotéricas ficam autorizadas a funcionar fora do horário estabelecido no inciso I do caput, caso haja atendimento para recebimento de benefícios sociais e de auxílio emergencial financeiro do Governo Federal.
- § 2º. Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega a domicílio e funcionar como ponto de coleta e por *drive thru*, permitindo-se o atendimento presencial, fora do horário previsto no inciso IV do *caput*, sem aglomeração, para atendimento dos caminhoneiros, exclusivamente nos estabelecimentos localizados em rodovias, inclusive em postos de gasolina.
- Art. 4°. A lotação máxima excepcional de todos os ambientes comerciais fica limitada em até 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, observado que:
- I A entrada de pessoa fica limitada a 01 (hum) membro por grupo familiar, salvo circunstâncias justificadas;
- II A distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, observando o uso obrigatório de máscara;
- III Oferta contínua de alternativas de higienização (álcool em gel ou lavatórios);
- IV Medição de temperatura dos clientes e funcionários previamente ao ingresso no estabelecimento, para locais com mais de 05 (cinco) funcionários.
- V Deverá ser afixada na entrada do estabelecimento em local e tamanho visíveis, uma placa contendo a capacidade máxima permitida para o ambiente, conforme critérios abaixo:
 - a) se consta no alvará dos bombeiros o número máximo de pessoas permitido, deve-se calcular o percentual de 30% do número registrado no alvará;
 - b) se não consta no alvará dos bombeiros o número máximo de pessoas permitido, deve-se calcular o tamanho em metros quadrados do estabelecimento e dividir por cinco. O resultado será o número de pessoas permitido (ao mesmo tempo) no local.



Parágrafo único: O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar e fiscalizar, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pelo Município ou Estado de Pernambuco, já em vigor ou editados posteriormente.

- Art. 5°. As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Decreto, deverão observar o horário de funcionamento das o8h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, com exceção daquelas previstas no Anexo Único, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.
- **Art. 6°.** Permanece vedado em todo o Município a prática de competições e práticas esportivas coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer, com exceção dos jogos de futebol profissional, sem público, cumprido o protocolo específico.
- Art. 7°. Permanece vedada no Município a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.
- **Art. 8º.** Permanece obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.
- Art. 9°. Os serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis, mototáxis e serviços de aplicativos de transporte, devem observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor, além das seguintes:
- I Uso obrigatório de Máscara pelo condutor e pelos passageiros durante todo o trajeto;
- II Higienização com Spray de Álcool a 70% ou Spray desinfetante os equipamentos de proteção do passageiro, como capacete, sinto de segurança, bem como as partes mais tocadas do veículo, como maçanetas internas e externas, alça do bagageiro, etc.



- **Art. 10°.** Fica decretado o TOQUE DE RECOLHER das 20:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do município, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.
- §1º. A circulação neste período será permitida apenas para prestadores de serviços na área da saúde, limpeza e manutenção das vias públicas, segurança e assistência social.
- §2º. A locomoção no horário em que vigora o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada de maneira individual.
- §3º. Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.
- §4°. Em razão do toque de recolher, ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações.
- Art. 11. O descumprimento deste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.
- Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pesqueira /PE, 21 de Maio de 2021.

SEBASTIÃO LEITE DA SILVÁ NETO Prefeito Municipal em exercício



ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM HORÁRIOS PRÓPRIOS, NOS TERMOS DO ART. 6°

I - serviços públicos estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - postos de gasolina, com exceção de lojas de conveniência (24 horas);

III - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios, farmácias e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde (24 horas);

IV - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet (24 horas);

V - clínicas, hospitais veterinários e assistência a animais (24 horas);

VI - serviços funerários (24 horas);

VII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes (24 horas);

VIII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

IX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

X - estabelecimentos industriais, atacadistas e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XI - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de pecas e pneumáticos;

XII - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;



XIII - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XIV - imprensa;

XV - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVI - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis, mototáxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;

XVII - processamento de dados e call center ligados a serviços essenciais;

XIII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto (24 horas);

XIX - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes (24 horas).